



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600100-84.2024.6.08.0016 - São Roque do Canaã - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BOLSONI

ADVOGADO: MONICA CHIARATTI - OAB/ES8607

INTERESSADO: REPUBLICANOS SAO ROQUE DO CANAA - ES - MUNICIPAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INELEGIBILIDADE QUE SE PROJETA POR OITO ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura sob o fundamento de inelegibilidade em razão de condenação criminal por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se o pretense candidato encontra-se inelegível em razão de previsão contida no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da LC 64/90, que, no que importa, prevê que são inelegíveis os que forem condenados, por crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, em decisão transitada em julgado ou proferida por colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade decorrente de condenação criminal por tráfico de drogas persiste por oito anos após o cumprimento da pena, conforme art. 1º, I, "e", item 7, da LC 64/90 e Súmula 61 do TSE. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inelegibilidade por condenação criminal pelo crime de tráfico de drogas se projeta por oito anos após o cumprimento da pena.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, I, "e", item 7; Lei nº 11.343/2006, art. 33; LEP, art. 66, II.



Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 61; TSE, RE nº 060070474, Rel. Min. Raul Araújo Filho, PSESS, 06.12.2022; TSE, RE nº 060100171, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS, 18.10.2022.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 29/08/2024.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL nos autos de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Republicanos do Município de São Roque do Canaã, em favor de Antônio Carlos Bolsoni, pretenso candidato ao cargo de Vereador no pleito eleitoral de 2024.

O Juízo da 16ª Zona Eleitoral, indeferiu o pedido por considerar que o requerente se encontra inelegível, na forma do Art.1º, I, “e”, item 7 da Lei nº 64/90 (ID. 9370850).

O Recorrente requer a reforma da sentença para que o seu registro de candidatura seja deferido. Para tanto, argumenta (ID 9370854):

A sentença “a quo” teve como fundamento principal a argumentação de que o Recorrente não possui atualmente o pleno gozo de seus direitos políticos, nos termos das disposições constitucionais elencadas Art. 14, § 3º, inciso

No entanto, nos autos supramencionados foram apresentados documentos que demonstram que “nada consta” na seara criminal em desfavor do Recorrente, tendo cumprido todas as penas que preteritamente fora condenado (eventos 122319845, 122319846 e 122319848), e os demais processos criminais em andamento ainda carecem de decisão condenatória transitada em julgado (eventos 122319850, 122319851 e 122319852) e bem como não há débitos concernentes a situação eleitoral I (evento 122461502), corroborando com a elegibilidade do Recorrente.

É cediço que a inelegibilidade por crime conta a partir do término do cumprimento da pena.

O art. 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, estabelece que compete ao juiz da execução declarar extinta a punibilidade. Tal declaração se refere à extinção da punibilidade decorrente da satisfação da sanção penal restritiva de liberdade ou de direitos imposta ao condenado.

A partir do cumprimento do período de pena imposto ou da pena restritiva de direitos substitutiva da privativa de liberdade, a Autoridade Judiciária encarregada da execução penal declarará



extinta a punibilidade. Ou seja, a partir da satisfação da pena imposta não persiste mais nenhum interesse do Estado no exercício do direito de punir, exaurido pela execução da pena.

É o entendimento dos tribunais, senão vejamos:

[...]

Em consonância, a Súmula nº 61 do TSE dispõe:

[...]

Sendo assim, no presente caso, esta Egrégia Corte Eleitoral necessita levar em consideração que a extinção da condenação criminal pretérita do Recorrente ocorreu em meados 2019, ou seja, a suposta causa de inelegibilidade baseia-se integralmente na Lei Complementar nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, conhecida como a Lei da Ficha Limpa. Ou seja, o fato gerador que deu azo à suposta inelegibilidade é anterior à legislação que o fundamenta, razão pela qual conclui-se que o Recorrente é elegível.

Em sede de contrarrazões (ID. 9370858), o Ministério Público Eleitoral Zonal requer a manutenção da sentença, defendendo que o pretense candidato encontra-se inelegível por força de condenação criminal e, nas eleições municipais de 2020, teve seu requerimento de registro de candidatura indeferido pelo juízo da 16ª Zona Eleitoral, posteriormente confirmado pelo e. TRE/ES, pelo mesmo motivo.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou fundamentado parecer de ID. 9371177 pelo não provimento do Recurso, por entender, sobretudo, que a existência de condenação criminal pela prática de crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, resta evidenciada a inelegibilidade, não havendo ainda o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, conforme previsão do art. 1º, Inc. I, alínea e, item 71, da Lei Complementar nº. 64/1990.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento, nos termos do art. 60 da Res.-TSE nº. 23.609/19.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.
JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
Relatora

VOTO

Não havendo questões preliminares, e presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, a **controvérsia** reside em verificar se o pretense candidato encontra-se inelegível em razão de previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da LC 64/90, que, no que importa, prevê que são inelegíveis os que forem condenados, por crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, em decisão transitada em julgado ou proferida por colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Eis o teor da norma em questão:



Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos.

No caso concreto, após detida análise dos autos, verifiquei que o pré-candidato, ora recorrente, fora **condenado por crime de tráfico de drogas nos autos tombados sob os números 0002198-64.2009.8.08.0044 e 044.09.002198-9, cuja sentença de extinção de punibilidade fora prolatada em 29/5/2019.**

Ressalto que tais fatos são **incontroversos**.

Sobre o tema, a teor da **súmula n. 61 do TSE**, o prazo concernente à hipótese da inelegibilidade em exame **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Confira-se.

Súmula nº 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Fixadas essas premissas, destaco que as teses apresentadas pelo pré-candidato recorrente são as seguintes: (i) a de que cumpriu todas as penas e que os processos criminais em trâmite carecem de decisão transitada em julgado; e (ii) a de que a sentença de extinção da punibilidade exarada em meados de 2019 ocorreu antes da alteração da LC 64/90 pela LC 135/2010, alegando que o fato gerador que deu azo à inelegibilidade seria anterior à legislação que o fundamenta.

A meu sentir, contudo, não merecem prosperar.

Isso porque, em primeiro lugar, a inelegibilidade em questão decorre de efeito secundário da sentença, de modo que o cumprimento da pena não afasta a incidência de tal instituto, que se prolonga, como visto, por oito anos após o cumprimento da pena.

E, em segundo lugar, a alegação de que o fato gerador da inelegibilidade seria anterior à edição da lei da ficha limpa também não prospera, tendo em vista que a extinção de sua punibilidade ocorreu em 2019.

No caso dos autos, como visto, na melhor das hipóteses, o pré-candidato está inelegível até o dia 28/5/2027, quando se alcançaria o prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

Tais circunstâncias, por conseguinte, são suficientes para caracterizar a inelegibilidade em exame.

Aliás, o recorrente, por ocasião das eleições de 2020, fez o mesmo pedido, que também foi indeferido pelo juízo de 1º grau, e posteriormente mantido por esta E. Corte. Confira-se.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO INDEFERIDO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343. TRÁFICO DE DROGAS. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART.



1º, I, E, DA LC Nº 64/90.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- Trata-se de recurso interposto contra Sentença que indeferiu pedido de registro de candidatura por considerar que o recorrente se encontra em condição de inelegibilidade ativa, nos termos do prazo constante do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº. 64/1990, em decorrência de condenação nas penas do artigo 33 da Lei 11.343 e do artigo 14, da Lei 10.826/03, nos autos nº 044.07.001596-9 e nas penas dos artigos 33 (caput) e 35, ambos da 11.343/2006, nos autos nº044.09.002198-9.

2- Observa-se que, a despeito do recorrente argumentar que as referidas ações penais a seu desfavor já tenham sido arquivadas desde 2012, a sua punibilidade só foi extinta por sentença no ano de 2019. Dessa forma, considerando que os artigos a que foi condenado fazem parte do rol dos crimes que levam a inelegibilidade, resta patente que desde o cumprimento da pena ainda não transcorreu o prazo constante do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº. 64/1990 - 08 (oito) anos - estando o requerente, portanto, claramente inelegível.

3 - Recurso conhecido e não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº060015137, Acórdão, Des. CARLOS SIMÕES FONSECA_2, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/11/2020)

Também colaciono precedentes do TSE em casos semelhantes, a corroborar a presente conclusão.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ACERTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 1º, I, E, 7, DA LC Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994, a Constituição Federal, que já havia incumbido ao legislador complementar o poder-dever de criar novas hipóteses de inelegibilidade a fim de garantir a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra o abuso de poder, passou a atribuir-lhe também a missão de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. 2. A preocupação com a defesa de tais valores, considerada a vida pregressa dos candidatos, decorre da inexorável convicção de que, para o sucesso da democracia representativa, deve-se evitar o postulante a cargo eletivo - potencial futuro tomador das mais relevantes decisões em nome da coletividade - que apresente história pessoal marcada por condutas com elevada carga de reprovabilidade social. 3. No caso vertente, pesa sobre o candidato condenação colegiada pelo crime de associação para o tráfico, tipificado no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), o que ensejou o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura pelo Tribunal a quo, com fundamento na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990 - condenação pelos crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior perfilha sentido de ser cabível a adequação de condutas criminosas aos grupos definidos no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, independentemente da capitulação formal do crime ou do diploma legal em que se encontra previsto o tipo penal, sem que isso configure interpretação extensiva de norma restritiva de direitos. Nessa linha: AgR-REspEl nº 0600034-93/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25.6.2020, DJe de 5.8.2020; REspEl nº 0600136-96/PE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 1º.8.2022, DJe de 30.8.2022. 5. Trata-se de hermenêutica que, a partir de legítima interpretação sistemática e teleológica do conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo eleitoral, prestigia a preservação da moralidade para o exercício do mandato, da probidade administrativa e dos valores éticos e jurídicos que devem pautar a representação da vontade popular. 6. O enquadramento jurídico levado a efeito pelo Tribunal local revela-se



compreensível, razoável e harmonioso com o art. 14, § 9º, da CF e com o espírito do conjunto de normas que regem o processo eleitoral. 7. Ainda que se entenda pela incorreção da capitulação considerada pelo Tribunal regional, há de remanescer a conclusão pela incidência da causa de inelegibilidade. 8. Isso porque apesar de o recorrente defender que o crime de associação para o tráfico tem como bem jurídico violado apenas a paz pública, é correto e encontra respaldo na doutrina o entendimento de que se trata de delito pluriofensivo que coloca em perigo, também, o bem jurídico atingido pela prática da atividade-fim, qual seja, a saúde pública, havendo, também, adequação ao disposto no art. 1º, I, e, 3, da LC nº 64/1990. 9. Destarte, por onde quer que se mire, torna-se forçoso concluir pela configuração da causa de impedimento. 10. Nega-se provimento ao recurso ordinário, a fim de manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura. (Recurso Ordinário Eleitoral nº060070474, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06/12/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 7, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO. CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSCURSO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 61/TSE. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão unânime por meio do qual o TRE/ES indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual pelo Espírito Santo nas Eleições 2022, haja vista a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 7, da LC 64/90. 2. Consoante o art. 1º, I, e, 7, da LC 64/90, são inelegíveis, até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, os condenados mediante decisão judicial de órgão colegiado ou transitada em julgado pela prática de tráfico de entorpecentes e drogas afins. 3. Nos termos da Súmula 61/TSE, "[o] prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa". 4. Conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADI 6.630/DF, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 24/6/2022, não se admite detração para fins da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC 64/90. 5. Esta Corte também já se manifestou sobre o tema, concluindo que a tese de detração do lapso transcorrido entre a condenação criminal e o trânsito em julgado no cálculo do prazo de inelegibilidade não se coaduna com o que decidiu a c. Suprema Corte na ADI 6.630 e nas ADCs 29 e 30 (AgR-REspEl 0600100-53/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 22/5/2022). 6. No caso dos autos, a extinção da punibilidade ocorreu em 13/6/2017, conforme sentença proferida nos autos da execução penal. Assim, como ainda não transcorreu o prazo de oito anos após o cumprimento da pena, o recorrente permanece inelegível. 7. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Recurso Ordinário Eleitoral nº060100171, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/10/2022)

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do Recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO** mantendo a sentença que INDEFERIU o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido REPUBLICANOS de São Roque de Canaã em favor de Antônio Carlos Bolsoni, ao cargo de Vereador no pleito eleitoral de 2024.

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
RELATORA